



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

□

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - MG

PREGÃO ELETRÔNICO TRADICIONAL DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - Nº 013/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22468/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE FURGÕES ADAPTADOS TIPO AMBULÂNCIA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE FURGÕES ADAPTADOS TIPO AMBULÂNCIA**, conforme condições especificadas no edital e seus anexos, apresentado através do representante legal da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.491.558/0001-42.

Tendo recepcionado em 22 de abril de 2024, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no intróito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 30 de abril de 2024, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 10.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

II - DOS FATOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange: apresentação de Alvará Sanitário ou Licença sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, conforme o caso e, ao

prazo de entrega estipulado. A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros. Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada na Lei Federal 14.133/21 e no Edital publicado.

No que diz a impugnante da apresentação referente ao **subitem 11.1.2.2- Alvará Sanitário ou Licença Sanitária ou Licença de Funcionamento, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, conforme o caso.**

Já na própria frase “conforme o caso”, já se expõe entendendo que não é necessário e tão pouco obrigação a apresentação deste documento. É uma exigência dispensável e supérflua para tal contratação.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, no que tange ao **prazo de entrega**. O Tribunal de Contas esclarece a questão quando expõe seu entendimento no TC-023782.989-18-0 (EXAME PRÉVIO DE EDITAL-RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANILAU BERALDO-TRIBUNAL PLENO) na sessão de 06 de fevereiro de 2019, que pela administração Pública deve ser concedido interregno razoável entre a assinatura do contrato e a disponibilização dos veículos à licitante vencedora.

Assim, o Tribunal de Contas entende que se deve estabelecer prazo compatível à finalidade da licitação para que haja a entrega dos veículos, lembrando, por oportuno, que os editais voltados à contratação de objeto semelhante ao presente caso adotam, em média, período de 30 (trinta) dias para a disponibilização dos veículos, conforme se depreende das decisões proferidas nos autos dos TC-015609.989.17-3, TC 017453.989.17 e TC-17574.989.17-4 e TC-021397.989.17-9. Nesse sentido, se mostra razoável a manutenção do prazo editalício.

Informo ainda que esta Administração, antes de delimitar o prazo de entrega dos veículos valeu-se de várias comprovações de que prazo solicitado é razoável, e que os quais anuíram com o prazo de 30 (trinta) dias. De posse de tais informações, entende-se que o prazo de entrega atende ao interesse público de forma razoável. Assim,

cabará às licitantes verificar as suas condições de participação, principalmente seus prazos logísticos, antes de cadastrarem proposta, verificando assim, se conseguem atender integralmente as condições exigidas no instrumento convocatório. “Portanto, o prazo de entrega de 30 (trinta) dias será mantido”

IV - CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto e fundamentado, **INDEFIRO** de maneira integral a impugnação em comento.

Nenhum tópico do Edital e de seus anexos terá alteração, porquanto não há qualquer ofensa à legalidade e a todos os outros princípios corolários das Licitações e Contratações Públicas expressos no Artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Santa Luzia/MG, 25 de abril de 2024

Soraia Barbosa Soares

Coordenadora de Compras e Contratos